



Lei Ordinária nº 276 de 08 de Outubro de 2001

Altera o disposto na Lei 220, de 4 de outubro de 2000 e, dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º. Fica alterado o Art. 50 da Lei 220, de 4/10/2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. O Conselho Tutelar do Município de Armação dos Búzios será composto por cinco membros com mandato eletivo de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 60 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 220, de 4/10/2000, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 6º. O Conselho Tutelar fará atendimento ao público de segunda a sexta-feira.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, permanecerá de plantão, pelo menos um conselheiro, na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º A carga horária semanal de cada conselheiro será de quarenta horas.

Art. 3º. Fica alterado o Artigo 8º da Lei 220, de 4/10/2000, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo de fiscal na Administração Municipal.

Art. 4º. Fica alterado o Inciso V, do Art. 12, da Lei 220, de 04/10/2000, que passa a ter a seguinte redação:

V – Ensino médio completo.

Art. 5º. Fica alterado o Artigo 13, bem como, ficam suprimidos seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 220, de 04/10/2000, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, mediante apresentação do Título de Eleitor e documento de identificação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 6º. Fica criado o Inciso VII, do Artigo 16, da Lei 220, de 04/10/2000, com a seguinte redação:

VII – Certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 7º. Fica alterado o Artigo 20 da referida lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores, nos termos do Art. 13 desta Lei.

Art. 8º. Fica alterado o Art. 21, bem como suprime seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da referida Lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. No momento da votação, os eleitores serão cadastrados e receberão a cédula oficial de votação, elaborada pelo CMDCA/AB, e definirão sua escolha de forma secreta, depositando a seguir, o voto na urna perante a mesa receptora de votos.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 9º. Fica alterado o Inciso II, do Artigo 24, da lei citada, que passa a ter a seguinte redação:

II – publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo, nunca inferior a dez dias, para a efetivação das mesmas.

Art. 10. Fica alterado o Artigo 33, da referida Lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33. No prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Gonçalves dos Santos
Presidente
Paulo Pereira da Silva
1º Secretário
Evandro Oliveira Costa
2º Secretário